

## VITORIANAVE — ESTALEIROS NAVAIS DOS AÇORES, CONSTRUÇÃO E REPARAÇÃO, S.A.R.L.

### Contrato de Sociedade Nº SN/1980 de 6 de Novembro

Certifico que, por escritura de 20 do corrente, outorgada no Cartório Notarial da Vila e concelho da Praia da Vitória, perante o terceiro ajudante, João Sabino Pereira Monteiro Júnior, em pleno exercício de funções, como segundo substituto, no impedimento do respectivo notário — Licenciado Agostinho Miguel Corte, a exercer interinamente as funções de conservador dos Registos de Grândola, e no do segundo ajudante, Amâncio Dias Martins, primeiro substituto, por se encontrar a gozar licença para férias, e exarada de fis. 54v. a 63 do livro de notas, para escrituras diversas 379 — B—, foi constituída uma sociedade anónima de responsabilidade limitada sob a denominação em epígrafe, a qual será regulada nos termos seguintes:

#### PACTO SOCIAL

ARTIGO PRIMEIRO: — A Sociedade adopta a denominação - VITORIANAVE» — ESTALEIROS NAVAIS DOS AÇORES, CONSTRUÇÃO E REPARAÇÃO, S.A.R.L., tem a sua sede provisória na Rua Rainha D. Amélia, número trinta e seis, em Angra do Heroísmo, Ilha Terceira, Açores, e durará por tempo indeterminado a partir de hoje.

ARTIGO SEGUNDO: — UM — O objecto social é a construção e reparação de navios, e metalo-mecânica geral, podendo contudo ser exercido qualquer outro ramo e indústria, comércio ou actividade permitidos por lei.

DOIS — A sociedade poderá realizar os seus fins directamente ou através da constituição de novas sociedades, ou da associação ou participação em sociedades já existentes e incumbir-se, ainda da gestão de quaisquer outras sociedades ou organizações.

ARTIGO TERCEIRO: — UM — O capital social é de dois milhões de escudos, dividido e representado por duas mil acções do valor nominal de mil escudos cada uma, inteiramente subscritas e realizadas.

DOIS — O capital social poderá ser aumentado por uma ou mais vezes, até ao limite de cem milhões de escudos mediante deliberação unanime do Conselho de Administração, com o parecer favorável do Conselho Fiscal.

ARTIGO QUARTO: — Sempre que haja aumento do capital social, fica estabelecido que na subscrição das novas acções terão preferência os accionistas na proporção das que possuem.

ARTIGO QUINTO: — As acções, representadas em títulos de uma, cinco, dez, cinquenta, cem e duzentas acções, serão nominativas ou ao portador registadas, e reciprocamente convertíveis nos termos legais, correndo a cargo dos accionistas as despesas de conversão dos títulos,

ARTIGO SEXTO: — A Sociedade poderá emitir obrigações nas condições que forem deliberadas em Assembleia. Geral.

ARTIGO SÉTIMO: — permitido á sociedade adquirir acções e obrigações próprias e sobre elas realizar quaisquer operações que o Conselho de Administração, com o parecer favorável do Conselho Fiscal, entenda convenientes.

ARTIGO OITAVO: — A administração dos negócios da sociedade compete a um Conselho de Administração composto de três e nove membros, sempre em número ímpar, eleitos trienalmente, sendo a maioria e o presidente obrigatoriamente de nacionalidade portuguesa.

ARTIGO NONO: — Compete ao Conselho de Administração gerir os negócios sociais, e em especial:

a) — Representar a sociedade, activa e passivamente, em juízo e fora dele, e comprometer-se em arbitragens;

b) — Adquirir, vender, hipotecar ou por qualquer forma alienar ou onerar quaisquer bens ou direitos, móveis e imóveis, tomar ou dar de arrendamentos quaisquer prédios

c) — Nomear e despedir quaisquer empregados e constituir mandatários com a extensão de poderes que entender convenientes;

d) — Designar, de entre os seus membros o Presidente do Conselho de Administração, e um Administrador-Delegado, definindo os poderes e competência deste ultimo;

e) — Executar e fazer cumprir os preceitos legais e estatutários e as deliberações da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO: — A sociedade ficará obrigada pela assinatura em conjunto:

a) — De dois quintos dos administradores em exercício;

b) — Do presidente do Conselho de Administração e do Administrador-Delegado;

c) — De dois mandatários constituídos de acordo com o artigo nono, alínea c).

ARTIGO DÉCIMO-PRIMEIRO: — O Conselho Fiscal será constituído por três a cinco membros efectivos e um ou dois suplentes, consoante for decidido pela Assembleia Geral, eleitos trienalmente por esta.

ARTIGO DÉCIMO-SEGUNDO: — Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal serão remunerados ou não conforme for decidido em Assembleia Geral, e no caso afirmativo as remunerações serão fixadas, em cada ano, por uma comissão de vencimentos, constituída por três accionistas, eleitos para esse fim pela Assembleia Geral que proceda à eleição dos corpos gerentes.

ARTIGO DÉCIMO-TERCEIRO: — A Assembleia Geral considera-se validamente constituída desde que estejam presentes ou representados accionistas que, dez dias antes do dia designado para a sua realização em primeira convocação, sejam possuidores de acções que representem o mínimo de cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO DÉCIMO -QUARTO: — Os accionistas poderão fazer-se representar nas Assembleias Gerais por procurador, bastando para o efeito a apresentação de uma carta dirigida ao presidente da mesa da Assembleia Geral, indicando o representante e assinada pelo respectivo accionista.

ARTIGO DÉCIMO-QUINTO: — Os accionistas terão direito a um voto por cada cinquenta acções que possuírem.

ARTIGO DÉCIMO-SEXTO: — Sempre que a Lei não impuser outras formalidades, as Assembleias Gerais serão convocadas por carta registada a remeter, com vinte dias de antecedência, a cada um dos accionistas, constantes do respectivo livro de registo.

ARTIGO DÉCIMO-SÉTIMO: — A mesa da Assembleia Geral compõe-se de um presidente e dois secretários, eleitos trienalmente de entre os accionistas.

ARTIGO DÉCIMO -OITAVO — As Assembleias Gerais terão lugar na localidade da sede ou em qualquer outra localidade para onde sejam convocadas. A Assembleia Geral ordinária reunir-se-á nos primeiros três meses de cada ano e terá por objecto:

PRIMEIRO: — Discutir, aprovar ou modificar o relatório do Conselho de Administração, o balanço e o parecer do Conselho Fiscal referentes ao exercício transacto;

SEGUNDO: — Eleger, quando for caso disso, a mesa da Assembleia Geral, o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal e a Comissão de Vencimentos;

TERCEIRO: — Tratar de qualquer assunto para que tenha sido convocada.

ARTIGO DÉCIMO -NONO: — A Assembleia Geral extraordinária será convocada sempre que o Conselho de Administração ou o Conselho Fiscal o julguem necessário, ou quando for requerido por accionistas que sejam possuidores de acções representativas de pelo menos vinte e cinco por cento do capital social.

ARTIGO VIGÉSIMO: — As sociedades que sejam accionistas poderão ser eleitas para o desempenho de cargos sociais, fazendo-se representar, nesse exercício, por um dos seus administradores ou por mandatário constituído para esse fim.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO: — O programa geral das actividades da Sociedade e as grandes opções industriais serão definidas anualmente por um Conselho Geral, que reunira pelo menos duas vezes em cada ano:

no mês de Março para se pronunciar sobre o relatório e contas do exercício findo, e no mês de Dezembro para emitir parecer sobre o orçamento do ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO-SEGUNDO: — O Conselho Geral é constituído por todos os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal., e ainda por três técnicos qualificados eleitos trienalmente em Assembleia Geral, podendo os mesmos ser ou não accionistas, e remunerados ou não conforme for decidido pela própria Assembleia.

ARTIGO VIGÉSIMO-TERCEIRO: — E permitida a reeleição para os diferentes cargos da Sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO - QUARTO — Para o triénio mil novecentos e oitenta-mil novecentos e oitenta e três ficam desde já designados os seguintes corpos sociais:

ASSEMBLEIA GERAL — Dr. João Carlos Vaz Serra de Moura — Presidente; Maria Luísa Borges Brasil Peixoto e Silva e Dr. António Fernandes Fantasia.

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO— Engenheiro José dos Anjos de Sousa Sardinha, Engenheiro Eugénio Manuel Veríssimo Sousa Medina, Carlos Peixoto Ávila da Silva Raulino, Engenheiro Eduardo Furtado de Castra e Dr. José Manuel Monteiro Lourenço.

CONSELHO FISCAL — Engenheiro José Miguel Pinto de Faria, Dr. Virgílio António Pinto Nunes, Engenheiro Carlos Alberto de Sousa Azevedo de Figueiredo e ao o António Brasil da Silva Raulino —Suplente.

CONSELHO GERAL — Dr. José Alfredo Rodrigues Ferraz, Engenheiro António Gentil Quina, Engenheiro José João Palhinhas Correia Leitão, Conselho Fiscal e Conselho de Administração.

COMISSÃO DE VENCIMENTOS — Dr. João Carlos. Vaz Serra de Moura, Dr. José Alfredo Rodrigues Ferraz e Dr. António Fernandes Fantasia.

Na parte omitida desta escritura nada há que amplie, restrinja, modifique ou condicione o que se transcreveu

Está conforme.

Cartório Notarial da Vila da Praia da Vitória, vinte de Outubro de mil novecentos e oitenta.

O 3.º Ajudante do Cartório Notarial,

João Sabino Pereira Monteiro Júnior